

P. 1040

**Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:**

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei na Câmara nº 3.209-A/65 (no Senado nº 257/65) que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Superior.

Incidem o veto sobre as seguintes partes, que considero contrárias ao interesse público:

1) O parágrafo único do artigo 6º.

Razões: O projeto do Governo, ao especificar as categorias dos cargos do Magistério Superior, classificou os professores em Catedráticos, Adjuntos, de Ensino Superior e Assistentes.

Foge à sistemática e ao espírito do estatuto a categoria de Professor Titular, que teria a mesma hierarquia do Professor Catedrático. Não é conveniente e oportuna, e não atende ao interesse do ensino a criação de cargos de Professor Titular.

**2) O parágrafo 1º do artigo 8º,**

**Razões:** O dispositivo vetado contém duas partes e ambas merecem rejeição. A primeira, ao restringir a organização de instituições que se criarem sob a forma de fundação, contraria o espírito da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. A segunda parte, constituída da ressalva, perde a razão de ser, pois o parágrafo a que se refere foi vetado.

**3) O artigo 18 e parágrafo.**

**Razões:** ~~Vetam-se~~ <sup>Vetam-se</sup> esses dispositivos como consequência do veto aposto ao parágrafo único do artigo 6º

**4) O parágrafo único do artigo 21.**

**Razões:** Só pode ser nomeado aquela que é classificada de acordo com a Lei. O dispositivo vetado poderia dar margem a facilidades e mesmo a abusos, que convém evitar. Por outro lado se teria quebrado, com graves prejuízos, a sistematicidade e o espírito do Estatuto.

**5) Os parágrafos 1º e 2º do artigo 35.**

**Razões:** De acordo com a legislação em vigor, os afastamentos de servidores públicos, para o exterior, dependem de prévia autorização do Presidente da República.

O dispositivo estabelece norma de exceção que incide, apenas, sobre os ocupantes de cargos de magistério superior, nas áreas dos Ministérios da Educação e Cultura e da Agricultura. Se, por um lado, a norma ali contida apresenta um início de descentralização admini-

nistrativa nesse campo, por outro poderá constituir fonte de possíveis abusos, já que nem ao menos é exigida a homologação ministerial das decisões dos Reitores e Diretores de estabelecimentos isolados de ensino superior, nos casos de afastamentos para o estrangeiro, em referência.

Em consequência, impõe-se o veto ao § 2º do mesmo artigo, mesmo porque, enquanto para os demais servidores públicos, de modo geral a permanência no exterior está sujeita à limitação legal de 4 (quatro) anos, os ocupantes de cargos de magistério superior teriam os prazos máximos de afastamento fixados nos estatutos e regimentos, podendo, inclusive, ultrapassar o limite dos afastamentos dependentes de autorização Presidencial.

#### 6) O parágrafo 3º do artigo 41.

**Razões:** A norma constante desse parágrafo, além de encerrar mais um privilégio, é incompatível com os próprios fundamentos que justificaram a instituição de regime de tempo integral.

Sendo este um regime de trabalho, é óbvio que suas vantagens só podem e devem permanecer enquanto o professor estiver no efetivo exercício de suas funções.

#### 7) O artigo 44.

**Razões:** Atualmente o mandato do Diretor e do Reitor é de três anos, não convindo reduzi-lo. Como poderá haver duas reconduções, teremos no máximo seis anos, no máximo, e não seis, como prescreve o artigo citado.

**8) O parágrafo 4º do artigo 53.**

**Razões:** O dispositivo contém, igualmente, norma de privilégio, o que ensejaria reivindicações por parte dos demais funcionários.

Com efeito, a gratificação decorrente do exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva somente se incorpora, aos proventos da inatividade, em bases proporcionais à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de efetivo exercício nesse regime (§ 2º do art. 11 - da Lei nº 4.345, de 1964).

O mencionado § 4º, fugindo a essa sistemática, assegura tal incorporação: a) em bases integrais, quando o ocupante de cargo de magistrado superior se aposentar em virtude de acidente em serviço, doença profissional ou doença especificada em lei (§ 2º do art. 53 do Pp) - casos em que a legislação já assegura proventos integrais - ou quando completar dez anos de exercício naquele regime; b) em bases proporcionais, à razão de 1/10 por ano de serviço, quando a permanência no regime for inferior a dez anos.

Verifica-se, portanto, que, em qualquer das hipóteses acima focalizadas, é assegurado tratamento privilegiado aos destinatários do Estatuto do Magistério.

**9) O parágrafo 5º do artigo 57**

**Razões:** O Catedrático é aquele classificado em primeiro lugar no concurso. O dispositivo do parágrafo vetado daria direito à classificação de catedráticos a candidatos aprovados nas classificações em segundo ou terceiro lugar, o que não é recomendável.